



PARECER Nº 01/2018 - CLOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1571, de 2017, que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.319, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviço na forma que especifica".

Autora: Deputado Robério Negreiros
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1571, de 2017, do Deputado Robério Negreiro, que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.319, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviço na forma que especifica".

Cuida a proposta central, no art. 1º, acrescentar o art. o art. 2º na Lei nº 5.319, de 6 de março de 2014, que obriga os participantes dos certames licitatórios no âmbito do Distrito Federal o Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviço na forma que especifica".

Nos arts. 2º e 3º, seguem as clausuras de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificação, o autor defende "ser de interesse público" a proposta, pois contribuirá com o aperfeiçoamento da Administração Tributária Distrital.

O autor emendou a proposta inicial para adequar à boa técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada¹ a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

A Lei 5.319, de 6 de março de 2014, que se pretende alterar as disposições sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviço na forma que especifica. Essa Lei foi sancionada com apenas um dispositivo, conforme segue:

“Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda que imune ou isento, cuja sede ou matriz econômica seja estabelecida em outra unidade da federação, sem filial no Distrito Federal, mas que, por força de contrato, convênio ou termo, vise à prestação de serviços no Distrito Federal, em caráter permanente ou temporário, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF”.

O Projeto de Lei nº 1571/2017 pretende acrescentar o art. 2º, com a seguinte redação: “Para fins de participação em certame licitatórios no âmbito do Distrito Federal, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que realize operações tributárias pelo ISS, deve se inscrever no Cadastro Fiscal do Distrito Federal até 90 (noventa dias antes do Edital inicial. Sob pena de vedação de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal”.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



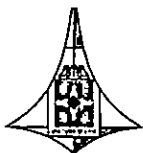
A matéria amplia os requisitos para habilitação de empresas participantes de certame licitatório, especificamente ao cumprimento de obrigação tributária acessória de cadastro fiscal para a regularidade fiscal, conforme prevê os arts. 27 e 29, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – **regularidade fiscal e trabalhista**; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (*grifo nosso*)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*grifo nosso*)

Como se observa, a proposta do PL 1571/2017 amplia os requisitos da lei de licitações públicas, uma vez que EXIGIRÁ CADASTRO PRÉVIO na Administração Tributária do DF, enquanto que o inciso II, art. 29, exige cadastro no domicílio do licitante. Também, exige a antecipação desse requisito para o momento anterior ao edital de licitação, ao passo que a norma atual prevê o cadastro no momento da habilitação.

A aplicação dessa medida mostra-se difícil de ser atendida, pois **não é possível para as empresas se anteciparem ao edital** e realizarem o cadastro em cada uma das administrações municipais onde pretendem prestar serviço e contribuir com o imposto sobre serviços (ISS), quando da contratação com a Administração Pública. Uma consequência direta dessa exigência seria a **restrição do princípio licitatório da ampla competição**.



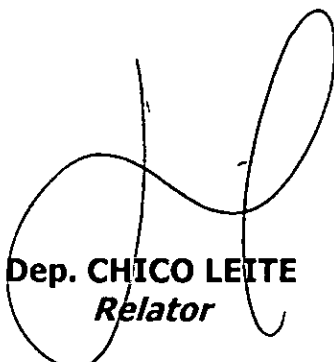
Dessa forma, apesar da matéria não apresentar inadequação orçamentária e financeira, pois não afeta o orçamento público do DF ou contraria os aspectos da responsabilidade fiscal, no mérito, causará impacto negativo nas contratações públicas do Distrito Federal.

III – VOTO

Nesse sentido, no âmbito da CEOF, vota-se pela **INADMISSIBILIDADE da matéria**, em atendimento ao comando do art. 64 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente


Dep. CHICO LEITE
Relator